



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 545, DE 2011

NOTA DESCRITIVA

OUTUBRO/2011

SUMÁRIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 545, DE 2011	3
1. PRAZOS PARA APRECIACÃO	3
2. TEXTO ORIGINAL	3
3. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	9
4. ADMISSIBILIDADE	9
5. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS	11
6. EMENDAS APRESENTADAS	11

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 545, DE 2011

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 545, de 2011, que “altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na cadeia produtiva do café, institui o Programa Cinema Perto de Você, e dá outras providências”.

1. PRAZOS PARA APRECIÇÃO

A Medida Provisória nº 545 foi editada em 29 de setembro de 2011, com as seguintes datas inicial e final para cada prazo:

- Emendas: 01/10/2011 a 06/10/2011;
- Comissão Mista: 30/09/2011 a 13/10/2011;
- Câmara dos Deputados: 14/10/2011 a 27/10/2011;
- Senado Federal: 28/10/2011 a 10/11/2011;
- retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 11/11/2011 a 13/11/2011;
- sobrestamento de Pauta: a partir de 14/11/2011;
- Congresso Nacional: 30/09/2011 a 28/11/2011;
- possível prorrogação pelo Congresso Nacional: 29/11/2011 a 08/03/2012.

2. TEXTO ORIGINAL

O art. 1º promove diversas alterações na Lei nº 10.893, de 2004, que “dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências”. A principal delas consta do §1º do art. 3º, parágrafo incluído pela MP com a finalidade de transferir do Ministério dos Transportes para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência pela cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio, restituição e concessão de incentivos do AFRMM. Por conseguinte, vários dispositivos da citada Lei tiveram a sua redação modificada.

Além de a MP incluir o § 1º ao art. 3º da Lei nº 10.893, de 2004, criou outros dois parágrafos: o § 2º submete o AFRMM às normas de processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário e de consulta, aplicáveis aos demais tributos federais; e o § 3º incumbe à Receita Federal a expedição dos atos necessários ao exercício das atribuições arroladas no § 1º.

De acordo com a nova redação dada ao art. 7º, a Receita Federal estabelecerá a forma e os prazos para o responsável pelo transporte aquaviário disponibilizar os dados necessários ao controle da arrecadação do AFRMM.

Constatada incompatibilidade do valor da remuneração do transporte aquaviário com o praticado nas condições de mercado, o conhecimento de embarque ou a declaração do contribuinte, conforme o caso, será retificado com base nas normas estabelecidas pela Receita Federal – art. 8º.

O pagamento do AFRMM, acrescido das taxas de utilização do Sistema Eletrônico de Controle de Arrecadação do AFRMM – MERCANTE, disposto no art. 11, passa a ser efetuado pelo contribuinte antes da autorização de entrega da mercadoria pela Receita Federal. Até então, tal pagamento ocorria antes da liberação da mercadoria pelo referido órgão. Cabe notar que o texto anterior ainda fixava prazo de até trinta dias, contados do início da operação de descarregamento da embarcação, para o AFRMM ser pago.

Segundo a antiga redação do art. 13, os conhecimentos de embarque e demais documentos pertinentes ao transporte eram mantidos em arquivo pelo contribuinte para apresentação à fiscalização ou à auditoria do Ministério dos Transportes. Com a edição da MP, os documentos arquivados devem ser apresentados apenas à fiscalização.

No art. 14, o inciso IV, alínea “e”, que isenta as cargas que consistam em bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e o inciso V, alínea “b”, que isenta as mercadorias importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas de direito público externo, tiveram suprimidos os textos que faziam referência ao Ministério dos Transportes.

A MP alterou a redação do art. 15, eliminado a possibilidade de o pagamento do AFRMM incidente sobre o transporte de mercadoria importada submetida a regime especial ficar suspenso até o término do prazo concedido pelo Ministério dos Transportes. Agora, tal fato ocorre apenas até a data do registro da declaração de importação que inicie o despacho para consumo correspondente. Descumprido o regime especial, os devidos acréscimos legais serão calculados a partir da data do registro da declaração de importação para admissão da mercadoria no respectivo regime, e não mais a partir do 30º dia da data de descarregamento em porto brasileiro. Suprimiu-se o parágrafo que se reportava aos casos de nacionalização total ou parcial de mercadoria submetida a

regime aduaneiro especial, em virtude de a MP acabar com data-limite para pagamento do AFRMM, que constava do *caput* do art. 11.

Se houver pagamento do AFRMM em atraso, falta de pagamento ou pagamento a menor que o devido, a nova redação do art. 16 prevê a aplicação das normas constantes da legislação tributária referentes ao cálculo dos acréscimos legais.

No §7º do art. 17, por solicitação da interessada, o Fundo da Marinha Mercante poderá utilizar o produto da arrecadação de AFRMM – o texto original aludia ao crédito de AFRMM – na compensação de débitos relativos a determinadas prestações.

A MP incluiu os §§ 3º e 4º no art. 37, para determinar a não incidência da Taxa de Utilização do MERCANTE sobre as cargas destinadas ao exterior e as cargas isentas do pagamento do AFRMM, e para vincular o produto da sua arrecadação ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAAF.

De acordo com o § 3º do art. 38, também incluído pela MP, o depósito de crédito na conta vinculada de AFRMM gerado na navegação de cabotagem ou no transporte de granéis na navegação de longo curso, bem como na navegação fluvial e lacustre no transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste, por embarcações construídas em estaleiro brasileiro com tripulação brasileira e entregues a partir de 26 de março de 2004, será processado e efetuado pelo Tesouro Nacional.

O **art. 2º** da MP incluiu o art. 52-A na Lei nº 10.893, de 2004, para determinar que cabe à Receita Federal processar e viabilizar, com recursos decorrentes da arrecadação do AFRMM destinados ao Fundo de Marinha Mercante, o ressarcimento às empresas brasileiras de navegação das parcelas que deixarem de ser recolhidas em razão da não incidência do AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País. Em decorrência da inclusão desse dispositivo, o **art. 3º** da MP dá nova redação ao *caput* do art. 4º e ao § 2º do art. 6º da Lei nº 11.434, de 2006.

O **art. 4º** da MP suspende a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de café não torrado e de outros tipos de café, não classificados como não torrado ou torrado, vedada a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão, a qual não alcança a receita bruta auferida nas vendas ao consumidor final.

O **art. 5º** possibilita que a pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que exportar café não torrado desconte dessas contribuições, em cada período de apuração, crédito

presumido calculado sobre a receita de sua exportação, mediante a aplicação de percentual correspondente a 10% das respectivas alíquotas, previsto o posterior aproveitamento do crédito presumido não utilizado. A pessoa jurídica que ao final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido poderá efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Receita Federal, ou solicitar seu ressarcimento em dinheiro. Para efeito de apuração do crédito presumido, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, não se aplicando a empresa comercial exportadora, a operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados e a bens que tenham sido importados.

Por sua vez, o **art. 6º** possibilita que a pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS desconte dessas contribuições, em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, de café não torrado utilizado na elaboração de café torrado e de extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados, mediante a aplicação de percentual correspondente a 80% das respectivas alíquotas, também previsto o posterior aproveitamento do crédito presumido não utilizado. Caso a pessoa jurídica não consiga utilizar o crédito presumido até o final de cada trimestre-calendário, pode efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Receita Federal, ou solicitar ressarcimento em dinheiro.

O **art. 7º** estabelece que a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e o desconto de crédito presumido das referidas contribuições, no âmbito do setor cafeeiro, somente valerão após a Receita Federal estabelecer termos e condições, respeitado, no mínimo, o prazo de vigência fixado na MP para tais dispositivos: 1º de janeiro de 2012. Estabelecidos tais termos e condições, não se aplicam mais ao café não torrado e a extratos, essências e concentrados de café as regras para apuração de crédito presumido e para suspensão das contribuições, previstas nos art. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, respectivamente.

O **art. 8º** altera a redação do inciso II do art. 70 da Lei nº 11.196, de 2005, que trata do prazo para recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006. Acrescenta alínea ao citado dispositivo, a fim de que o recolhimento do IOF nas operações com derivativos financeiros seja efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores e não mais até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto.

Depois disso, a MP institui o Programa Cinema Perto de Você. Esse programa foi, originalmente, objeto da Medida Provisória nº 491, de 23 de junho de 2010, que decaiu por não ter sido votada no Congresso Nacional.

No tocante ao sobredito Programa, o texto em comento estabelece suas ações mais importantes, aponta critérios para suas linhas financeiras, cria regime tributário especial para investimentos na implantação e modernização de salas de cinema, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre operações dos complexos beneficiados pelo incentivo e cria o Projeto Cinema da Cidade, que objetiva incentivar a abertura de salas municipais e estaduais.

São objetivos básicos do Programa Cinema Perto de Você:

- a) fortalecer o segmento de exibição cinematográfica, apoiando a expansão do parque exibidor, suas empresas e sua atualização tecnológica;
- b) facilitar o acesso da população às obras audiovisuais por meio da abertura de salas em cidades de porte médio e bairros populares das grandes cidades;
- c) ampliar o estrato social dos frequentadores de salas de cinema com atenção para políticas de redução de preços dos ingressos; e
- d) descentralizar o parque exibidor, procurando induzir a formação de novos centros regionais consumidores de cinema.

Para alcançar tais objetivos, o texto prevê a adoção de linhas de crédito e investimento para construção e implantação de complexos de exibição cinematográfica, a instituição de medidas tributárias de estímulo à expansão do parque exibidor de cinema e o Projeto Cinema da Cidade.

Os incentivos creditícios serão custeados pelo Fundo Setorial do Audiovisual, criado pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006. A liberação desses recursos deverá nortear-se, entre outros fatores, pela localização dos empreendimentos em áreas desprovidas ou mal atendidas pela oferta de salas de exibição cinematográfica, pela contribuição para a ampliação do estrato social com acesso ao cinema, pelos compromissos relativos a preços de ingresso, pela opção pela digitalização da projeção cinematográfica e por parcerias com entes federativos subnacionais.

No que se refere às medidas tributárias, a MP cria o Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE). Busca-se incentivar a instalação e manutenção de complexos de exibição cinematográfica, conforme projetos previamente aprovados pela Agência Nacional do

Cinema (ANCINE). As pessoas jurídicas habilitadas poderão adquirir no mercado interno ou importar do exterior máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, que sejam novos e estejam relacionados em regulamento, para incorporação ao ativo permanente ou utilização em complexos de exibição ou salas itinerantes, com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II), a qual, no caso do último desses tributos, alcança apenas produtos sem similar nacional. Por igual, poderão ser adquiridos com o mesmo benefício materiais para construção dos referidos complexos.

Há restrições à fruição do RECINE. A habilitação no regime fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, os beneficiários do regime deverão dedicar-se a atividades de implantação ou operação de complexos cinematográficos ou à locação de equipamentos para salas de exibição. Durante o período de fruição dos benefícios (5 anos), veda-se a destinação dos complexos cinematográficos para fins diversos dos previstos nos projetos aprovados pela ANCINE. É de se registrar, ainda, que o descumprimento das condições para o gozo dos benefícios do regime especial acarreta o restabelecimento dos tributos e a cobrança de juros e multa de mora.

Em seguida, a MP reduz a zero as alíquotas da COFINS, da COFINS-importação, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o PIS/PASEP-importação incidentes sobre operações com projetores para exibição cinematográfica e suas partes, peças e acessórios.

O diploma em tela cria, também, o Projeto Cinema da Cidade, parte integrante do Programa Cinema Perto de Você, o qual é destinado à implantação de salas de cinema pertencentes ao Poder Público e será custeado pelos recursos da União, conforme as disponibilidades previstas pela Lei Orçamentária Anual.

A Medida Provisória, ademais, altera dispositivos da MP nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, atualizando a legislação e a tabela de valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) sobre obras publicitárias e disciplinando competências da ANCINE, no âmbito da integração internacional e da regulação das atividades de distribuição de obras audiovisuais.

Em especial, extingue-se a modalidade de obra estrangeira adaptada, figura que envolve a quase totalidade das produções ingressadas no país e passa-se a determinar a necessidade de adaptação ao português das obras publicitárias estrangeiras para sua veiculação no país.

Além disso, a MP modifica regras relativas à isenção das versões de uma mesma obra, estabelecendo limites para esse benefício e confere atribuições à ANCINE referentes ao seu relacionamento com as autoridades cinematográficas e

audiovisuais de outros países, bem como competências relativas à garantia de reciprocidade no tratamento dado às obras audiovisuais brasileiras no exterior.

O diploma, ainda, busca dar mais efetividade para a fiscalização, especialmente no tocante à aferição do cumprimento pelos exibidores da cota anual obrigatória de filmes nacionais em salas de cinema, tipifica o embaraço à fiscalização, simplifica o cálculo das multas para os casos de infração à cota de tela, disciplina o ingresso de obras publicitárias estrangeiras no País e reajusta valores da CONDECINE.

Em outro dispositivo, a Medida Provisória prevê a redução do IPI para veículos originários de países integrantes de acordos específicos do setor automotivo dos quais o Brasil seja signatário, estendendo para os sobreditos automóveis o tratamento tributário prescrito pelo art. 6º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.

Por fim, o art. 21 da MP modifica critérios para transferência para o Fundo Setorial do Audiovisual de recursos, oriundos de dedução do imposto de renda devido pelos contribuintes, relativos a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente e não utilizados nos prazos legais.

3. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

A Medida Provisória entrou em vigor em 30 de setembro de 2011, data em que foi publicada, produzindo efeitos:

- a) em relação aos arts. 1º ao 3º, a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que os regulamentar;
- b) em relação aos arts. 4º a 6º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a sua publicação; e
- c) em relação aos demais artigos, a partir da data de sua publicação.

4. ADMISSIBILIDADE

A concentração das atividades relacionadas ao AFRMM no âmbito da Receita Federal constitui medida relevante e urgente ao proporcionar melhoria de gastos com pessoal, visão sistêmica sobre a arrecadação tributária, fiscalização integrada do recolhimento de tributos e redução do tempo bruto do despacho aduaneiro. O contribuinte beneficiar-se-á de diminuição considerável de tempo e recursos despendidos no atendimento às exigências de controle dos órgãos intervenientes no comércio exterior brasileiro.

Por sua vez, a relevância e a urgência das modificações na tributação do café pela Contribuição para o PIS/PASEP e pela COFINS decorrem da necessidade de aperfeiçoamento da legislação, a qual vinha suscitando muitas dúvidas de interpretação em seus operadores.

A admissibilidade da mudança do período de apuração do IOF devido nas operações com contratos de derivativos, de decendial para mensal, justifica-se pela simplificação de procedimentos operacionais, que acarreta redução nos custos de arrecadação do tributo para as partes envolvidas.

Segundo o Poder Executivo, o Programa Cinema Perto de Você constitui-se em iniciativa que “renova os compromissos de estímulo aos empreendimentos de exibição de cinema, assumidos pela União junto à população, em particular aos agentes econômicos dessa atividade.” Ainda segundo o Executivo, “o que se propõe é o incremento do apoio governamental para a área de exibição cinematográfica. Com a medida, é possível e viável a consecução de metas como a inclusão de todos os municípios com mais de 100 mil habitantes no circuito de exibição de cinema, a abertura de algumas centenas de salas, inclusive nas periferias das grandes cidades hoje desassistidas, e o aumento significativo do número de espectadores, especialmente de filmes brasileiros. Para isso, o programa proposto procura integrar instrumentos e ações de várias áreas do governo e induzir a participação dos Estados e Municípios e novos investimentos dos agentes privados.”

A urgência dessas medidas é justificada, segundo o autor, pela necessidade de se evitar o atraso de investimentos no setor.

No tocante às alterações da legislação da CONDECINE e da atividade audiovisual, o Executivo sustenta que tais medidas têm como base a necessidade de proteção e fortalecimento das empresas brasileiras e de defesa da igualdade de competição entre os agentes econômicos, bem como a necessidade de aperfeiçoar os meios de fiscalização da referida taxa e de atualizar os valores desse tributo.

A exposição de motivos que acompanha a MP não justifica a urgência das medidas relativas à legislação da CONDECINE e da atividade audiovisual.

Consoante o sobredito documento, a urgência das alterações da legislação do IPI incidente sobre veículos é caracterizada “pela necessidade premente de cumprimento de acordos internacionais de que o Brasil é signatário”. A relevância da proposta, para o Executivo, reside no fato de que o setor envolvido reveste-se de natureza estratégica e a implementação das medida gera “impactos e sinergias positivas sobre toda a atividade econômica no País”.

A citada exposição de motivos não justifica a relevância nem a urgência das alterações promovidas, pelo art. 21 da MP, na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 2003.

5. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP, as alterações relativas à tributação no setor cafeeiro não acarretam renúncia fiscal, uma vez que o montante de crédito presumido a ser aproveitado pelas pessoas jurídicas do setor “será de valor inferior ao total dos créditos ordinários hoje apurados por deficiência da legislação”.

Ainda segundo o referido documento, “o impacto relativo ao Programa Cinema Perto de Você para o ano-calendário de 2011 será absorvido pela estimativa de acréscimo de receita de R\$ 2,8 bilhões (dois bilhões e oitocentos e três milhões de reais), advinda das alterações de alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, incidente sobre as operações de câmbio realizadas por investidor estrangeiro para ingresso de recursos destinados aos mercados financeiro e de capitais, promovidas pelo Decreto nº 7.323, de 4 de outubro de 2010, e pelo Decreto nº 7.330, de 18 de outubro de 2010. Para os anos-calendário de 2012 e seguintes, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

6. EMENDAS APRESENTADAS

No prazo regimental, foram apresentadas 70 (setenta) emendas, descritas sucintamente na tabela a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Suprime, no art. 1º da MP, a nova redação dada ao art. 11 da Lei nº 10.893, de 2004, para restabelecer o prazo de até 30 dias, contados da data do início efetivo da operação de descarregamento da embarcação, para pagamento do AFRMM.
2	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Modifica o art. 1º da MP, na parte em que altera a redação do art. 3º da Lei nº 10.893, de 2004, para determinar que os incentivos no âmbito do AFRMM sejam concedidos mediante lei específica e não por ato da Receita Federal.
3	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Modifica o art. 1º da MP, na parte em que altera a redação do art. 13 da Lei nº 10.893, de 2004, para reduzir, de cinco para dois anos, o prazo para o contribuinte manter em arquivo os conhecimentos de embarque e demais documentos pertinentes ao transporte, para apresentação à fiscalização.

4	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Modifica o art. 1º da MP, na parte em que altera a redação do art. 14, inciso IV, alínea “e”, da Lei nº 10.893, de 2004, para estender a isenção do pagamento do AFRMM às cargas que consistam em bens destinados à inovação tecnológica.
5	Dep. Edinho Bez PMDB/SC	Modifica o art. 1º da MP, na parte em que altera a redação do art. 17, § 7º, da Lei nº 10.893, de 2004, para o FMM poder utilizar o crédito de AFRMM, e não o produto da sua arrecadação, na compensação de débitos relativos a determinadas prestações; e, por conseguinte, na parte em que altera a redação do art. 38, § 3º, da Lei nº 10.893, de 2004, para o depósito do crédito na conta vinculada ser processado pela Receita Federal, e não pelo Tesouro Nacional.
6	Sen. Ricardo Ferraço PMDB/ES	Idem à Emenda nº 5.
7	Dep. Lúcio Vale PR/PA	Modifica o art. 1º da MP, para alterar a redação do <i>caput</i> do art. 38, da Lei nº 10.893, de 2004, a fim de prorrogar, de 31 de dezembro de 2011 para 31 de dezembro de 2030, o prazo para o FMM destinar às empresas brasileiras de navegação, mediante crédito na conta vinculada, R\$ 0,75 para cada R\$ 1,00 de AFRMM gerado na navegação de cabotagem ou no transporte de granéis na navegação de longo curso, bem como na navegação fluvial e lacustre no transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste, por embarcações construídas em estaleiro brasileiro com tripulação brasileira e entregues a partir de 26 de março de 2004.
8	Dep. André Figueiredo PDT/CE	Semelhante à Emenda nº 7, com a diferença de que o prazo-limite passa a ser 31 de dezembro de 2018.
9	Dep. Edinho Bez PMDB/SC	Semelhante à Emenda nº 7, com a diferença de que o prazo-limite passa a ser 31 de dezembro de 2016.
10	Sen. Ricardo Ferraço PMDB/ES	Idem à Emenda nº 9.
11	Dep. Lúcio Vale PR/PA	Semelhante à Emenda nº 7, com a diferença de que o prazo-limite passa a ser 31 de dezembro de 2020.

12	Sen. Waldemir Moka PMDB/MS	Adiciona artigo na MP, para alterar a redação do art. 14, inciso IV, da Lei nº 10.893, de 2004, a fim de isentar do pagamento do AFRMM as cargas que consistam em adubos ou fertilizantes e suas matérias-primas.
13	Sen. Waldemir Moka PMDB/MS	Semelhante à Emenda nº 12, com a diferença de que também isenta do pagamento do AFRMM os defensivos agrícolas.
14	Dep. Reinhold Stephanes PMDB/PR	Semelhante à Emenda nº 12, com a diferença de que fixa prazo, 31 de dezembro de 2016, para vigência da nova isenção.
15	Dep. Joaquim Beltrão PMDB/AL	Suprime os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da MP, que tratam da concessão de benefícios fiscais referentes à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, no âmbito do setor cafeeiro.
16	Dep. Joaquim Beltrão PMDB/AL	Idem à Emenda nº 15.
17	Dep. Joaquim Beltrão PMDB/AL	Semelhante à Emenda nº 15, com a diferença de que não propõe a supressão do art. 5º, o qual favorece as pessoas jurídicas exportadoras de café não torrado.
18	Dep. Joaquim Beltrão PMDB/AL	Idem à Emenda nº 17.
19	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Modifica o art. 4º da MP, para suprimir a vedação da apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão, no âmbito do setor cafeeiro.
20	Sen. Inácio Arruda PCdoB/CE	Modifica o art. 4º da MP, para estender a águas minerais e águas gaseificadas a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
21	Dep. Chico Lopes PCdoB/CE	Modifica os arts. 4º e 5º da MP, para estender a ceras vegetais a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, e o desconto de crédito presumido dessas contribuições.
22	Sen. Inácio Arruda PCdoB/CE	Modifica os arts. 4º, 5º e 6º da MP, para estender a castanhas de caju sem casca, a misturas de sementes e a sucos e extratos vegetais diversos a suspensão a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS; e a castanhas de caju sem casca o desconto de crédito presumido dessas contribuições, na exportação e na elaboração de misturas de sementes e de sucos e extratos vegetais diversos.

23	Dep. Jerônimo Goergen PP/RS	Modifica os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da MP, para estender à cadeia produtiva da erva mate os benefícios fiscais referentes à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, que constam desses dispositivos.
24	Dep. Odair Cunha PT/MG	Modifica o <i>caput</i> e o § 1º do art. 5º da MP, para o crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nas exportações de café não torrado, ser calculado sobre o valor de sua aquisição e não mais sobre a receita de sua exportação.
25	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Modifica o § 1º do art. 5º da MP, para o crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nas exportações de café não torrado, ser calculado mediante a aplicação, sobre a receita de sua exportação, de percentual correspondente a 20%, em vez de 10%, das respectivas alíquotas.
26	Dep. Joaquim Beltrão PMDB/AL	Semelhante à Emenda nº 25, com a diferença de que o percentual para apuração do crédito presumido passa a corresponder a 80% das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
27	Dep. Joaquim Beltrão PMDB/AL	Além de reproduzir a modificação proposta pela Emenda nº 26, submete as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas e comerciais exportadoras, às regras constantes dos arts. 56-A e 56-B da Lei nº 12.350, de 2010, referentes à aplicação de saldo de crédito presumido para compensação de débitos tributários ou ressarcimento em dinheiro.
28	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Semelhante à Emenda nº 25, com a diferença de que o percentual para apuração do crédito presumido passa a corresponder a 100% das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
29	Dep. Marcos Montes DEM/MG	Adiciona parágrafo no art. 6º da MP, para determinar que o direito ao crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS se aplica ao café não torrado adquirido de pessoas jurídicas que apuram essas contribuições no regime cumulativo.
30	Dep. Odair Cunha PT/MG	Adiciona dois artigos à MP, para sujeitar ao regime cumulativo de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes da prestação de serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

31	Dep. Guilherme Campos PSD/SP	Suprime os incisos XXII e XXIV do art. 7º da MP nº 2.228-1, de 2001, acrescentados pelo art. 19 da MP em tela, os quais tratam de novas competências para a ANCINE.
32	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame PSDB/SP	Suprime o art. 8º da MP, que trata do prazo para recolhimento do IOF no caso de operações relativas a contrato de derivativos financeiros.
33	Dep. Marçal Filho PMDB/MS	Modifica o inciso II do art. 9º da MP, para fixar mínimo de 2.500 habitantes para as cidades poderem se beneficiar da abertura de salas de cinema, no âmbito do Programa Cinema Perto de Você.
34	Dep. Mara Gabrielli PSDB/SP	Modifica o inciso III do art. 9º da MP, com vistas à ampliação do número de salas acessíveis às pessoas com deficiência, no âmbito do Programa Cinema Perto de Você.
35	Dep. Rubens Bueno PPS/PR	Adiciona parágrafo único ao art. 10 da MP, para as salas de cinema atendidas pelo Programa Cinema Perto de Você priorizarem a exibição de filmes nacionais.
36	Dep. Otávio Leite PSDB/RJ	Modifica o art. 11 da MP, determinando que, na avaliação dos projetos a serem beneficiados com as linhas de crédito do Programa Cinema Perto de Você, será considerada a aptidão das salas de cinema para atender pessoas com deficiência.
37	Dep. André Figueiredo PDT/CE	Modifica o art. 11 da MP, determinando que, na avaliação dos projetos a serem beneficiados com as linhas de crédito do Programa Cinema Perto de Você, serão considerados percentuais mínimos de exibição de produções comunitárias e de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem e de cunho cultural e histórico.
38	Dep. Mara Gabrielli PSDB/SP	Modifica o art. 11 da MP, determinando que, na avaliação dos projetos a serem beneficiados com as linhas de crédito do Programa Cinema Perto de Você, serão considerados compromissos relativos à acessibilidade das salas.
39	Dep. Nelson Marquezelli PTB/SP	Modifica o art. 3º da MP, na parte em que altera a o art. 4º Lei nº 11.434, de 2006, para estender a carregamentos com origem ou destino em qualquer porto do País o ressarcimento, a empresas brasileiras de navegação, de

		recursos do AFRMM destinados a essas empresas e não recolhidos em razão da não incidência do tributo sobre cargas com origem ou destino em porto das Regiões Norte ou Nordeste.
40	Dep. Rubens Bueno PPS/PR	Modifica o § 2º do art. 13 da MP, para determinar que, durante a fruição dos benefícios do RECINE, os preços dos ingressos serão fixados pelo Município onde estiver localizado o complexo cinematográfico beneficiado.
41	Dep. José Humberto PHS/MG	Adiciona inciso ao art. 14 da MP, para instituir isenção do AFRMM para cargas de fertilizantes.
42	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame PSDB/SP	Adiciona dispositivo à MP, para incluir inciso no art. 14 da Lei nº 10.893, de 2003, instituindo isenção do AFRMM para cargas de fertilizantes e defensivos agropecuários, suas matérias-primas e produtos intermediários.
43	Dep. Hugo Leal PSC/RJ	Modifica o § 1º do art. 17 da MP e inclui neste artigo os §§ 3º e 4º, ampliando o rol de pessoas habilitadas a inscrever-se no Projeto Cinema da Cidade, destinando ao Ministério da Educação a administração de imóvel localizado no Município de Paty de Alferes, Estado do Rio de Janeiro, e criando a possibilidade de salas de cinema tombadas como patrimônio público e cultural das cidades retornarem ao patrimônio municipal, estadual ou distrital.
44	Dep. Mara Gabrielli PSDB/SP	Modifica o inciso I do § 1º do art. 17 da MP, para determinar que os projetos arquitetônicos das salas de cinema inscritas no Projeto Cinema da Cidade deverão obedecer especificações técnicas relativas à acessibilidade dos espaços.
45	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame PSDB/SP	Suprime a parte do art. 19 da MP que majora os valores da CONDECINE.
46	Dep. André Figueiredo PDT/CE	Modifica o art. 19 da MP, para incluir no art. 55 da MP nº 2.228-1, de 2001, a obrigatoriedade de exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem por um número de dias fixado por decreto.
47	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Adiciona inciso ao art. 23 da MP, para revogar os arts. 5º e 6º da MP 540, de 2011, que modificam a cobrança do IPI sobre a saída de veículos automotores.

48	Sen. Gim Argello PTB/DF	Adiciona inciso ao art. 23 da MP, para revogar o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.633, de 2002, que determina o processamento, por meio do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, das folhas de pagamento da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.
49	Sen. Eduardo Braga PMDB/AM	Adiciona dispositivo à MP, para modificar a redação do inciso I do § 3º do art. 33 da MP nº 2.228-1, de 2001, de modo que a incidência da CONDECINE ocorra uma única vez sobre uma mesma obra cinematográfica e videofonográfica.
50	Sen. Vanessa Grazziotin PCdoB/AM	Modifica o art. 19 da MP, para adicionar parágrafo ao art. 35 da MP nº 2.228-1, de 2001, de modo que a incidência da CONDECINE ocorra uma única vez sobre uma mesma obra cinematográfica e videofonográfica com fins comerciais.
51	Dep. André Figueiredo PDT/CE	Modifica o art. 19 da MP, na parte que altera o art. 59 da MP nº 2.228-1, de 2001, para fixar os limites de R\$ 2.000,00 a R\$ 2.000.000,00 para as multas aplicáveis aos casos de infração à cota anual obrigatória de filmes nacionais em salas de cinema.
52	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame PSDB/SP	Suprime o art. 20 da MP, que prevê a redução do IPI para veículos originários de países integrantes de acordos específicos do setor automotivo dos quais o Brasil seja signatário, estendendo para os sobreditos automóveis o tratamento tributário prescrito pelo art. 6º da MP nº 540, de 2011.
53	Sen. Ricardo Ferrazo PMDB/ES	Adiciona dispositivo à MP, de modo a alterar a redação do art. 17 da Lei nº 9.732, de 1997, prevendo a isenção do AFRMM, até 31/12/2020, sobre o transporte de mercadorias cuja origem ou destino seja porto localizado em unidade da federação com atuação da SUDENE e da SUDAM.
54	Dep. Solange Almeida PMDB/RJ	Adiciona dispositivo à MP, para incluir parágrafo no art. 1º da Lei nº 11.491, de 2007, autorizando a utilização de recursos do FGTS em projetos associados à Copa do Mundo Fifa 2014 e aos Jogos Olímpicos de 2016.
55	Dep. Milton Monti PR/SP	Adiciona dispositivo à MP, para incluir os serviços de lavanderias hospitalares entre os serviços essenciais arrolados na lei que regula o exercício do direito de greve.

56	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Adiciona dispositivo à MP, para restringir o financiamento, por instituições financeiras oficiais, de operações de concentração econômica.
57	Sen. Francisco Dornelles PP/RJ	Adiciona dispositivo à MP, para modificar a cobrança de contribuição incidente sobre o movimento de apostas sobre a atividade turfística.
58	Dep. Jandira Feghali PCdoB/RJ	Adiciona dispositivo à MP, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de ingressos e veiculação de publicidade nos complexos cinematográficos habilitados no Programa Cinema Perto de Você.
59	Dep. Hugo Leal PSC/RJ	Adiciona dispositivo à MP, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de autopeças.
60	Dep. Hugo Leal PSC/RJ	Adiciona dispositivo à MP, para reduzir a zero as alíquotas do IPI incidentes sobre a saída de automóvel destinado a Centro de Formação de Condutores.
61	Dep. Hugo Leal PSC/RJ	Adiciona dispositivo à MP, para modificar a forma de cálculo da contribuição patronal devida por empresas de transporte coletivo de passageiros e por empresas industriais.
62	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Adiciona dispositivo à MP, para prorrogar prazo para recolhimento de contribuições para a seguridade social.
63	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Adiciona dispositivo à MP, para prorrogar prazo para recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
64	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB/SP	Adiciona dispositivo à MP, para prorrogar, até 31/12/2013, redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre operações com farinha de trigo, trigo, pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum.
65	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame PSDB/SP	Adiciona dispositivo à MP, para obrigar a União a ressarcir Estados, Distrito Federal e Municípios pela redução nas transferências constitucionais decorrente da instituição dos benefícios fiscais previstos na MP.

66	Dep. Joaquim Beltrão PMDB/AL	Adiciona dispositivos à MP, para modificar as regras da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis a cadeia produtiva do café.
67	Dep. Joaquim Beltrão PMDB/AL	Adiciona dispositivos à MP, para reduzir a zero as alíquotas do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre operações com café e para modificar as regras das referidas contribuições aplicáveis a cadeia produtiva do café.
68	Dep. Joaquim Beltrão PMDB/AL	Adiciona dispositivos à MP, para modificar as regras da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis a cadeia produtiva do café.
69	Dep. Joaquim Beltrão PMDB/AL	Adiciona dispositivos à MP, para modificar as regras da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis a cadeia produtiva do café.
70	Dep. Joaquim Beltrão PMDB/AL	Adiciona dispositivos à MP, para modificar as regras da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis a cadeia produtiva do café.

Elaborado por:

ANTONIO MARCOS SILVA SANTOS

E

LUCÍOLA CALDERARI DA SILVEIRA E PALOS

Consultores Legislativos da Área III

Tributação e Direito Tributário